



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

Gabinete do Prefeito

OFÍCIO/GAB/PMI Nº 0128/2025.

Itaituba, 22 de abril de 2025.

Ao

Exmo. Sr.

WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES

M.D. Presidente da Câmara Municipal de Itaituba.

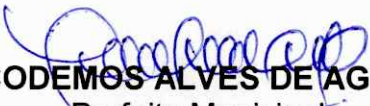
NESTA.

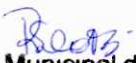
Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, sirvo-me do presente para encaminhar a esta Augusta Casa de Leis, as **RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL APROVADO Nº 026/2025 - "DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.716/13 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) PARA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**, para conhecimento e providências pertinentes.

Sendo o que se apresenta para o momento, renovamos protestos de elevado respeito e estima.

Atenciosamente,


NICODEMOS ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal


Câmara Municipal de Itaituba
Rainice dos Santos Lopes
Assessora de Gabinete Parlamentar
Mat: 120084-1

29.04.2025 às 12:44 h



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

Exmo. Sr.

WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES

Presidente da Câmara Municipal de Itaituba

**A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Senhor Presidente,

PRESIDENTE CMI

06 MAIO 2025

Cumprimentando-o, utilizo-me de presente para comunicar a Vossa Excelência e os dignos membros desta Casa de Leis que, usando das atribuições que me foram conferidas pela Lei Orgânica Municipal, artigo 49, VI, decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº 026/2025 "**DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO E ALTERAÇÃO DOS DISPOSITIVOS DA LEI Nº 2.716/13 (CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL) PARA ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**", de iniciativa do Poder Legislativo, que, ouvida a Procuradoria-Geral do Município, acolho o veto, pelas razões expostas a seguir:

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei aprovado por essa Casa Legislativa objetiva revogar os §§ 1º e 2º do art. 163 e alterar os arts. 163 e 441 da Lei Municipal nº 2.716/2013, sob o fundamento de adequar o Código Tributário Municipal aos princípios constitucionais, em especial os artigos. 5º, 145 e 170 da Constituição Federal, afastando o que denomina de "sanções políticas" na exigência de tributos.

Inicialmente, necessário pontuar que a iniciativa para legislar sobre matéria tributária é competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 61, §1º, II, da Constituição Federal, que reserva à iniciativa do Executivo as leis que disponham sobre tributos. A Câmara Municipal, ao propor alterações ao Código Tributário, invade atribuição exclusiva do Prefeito, configurando vício de iniciativa insanável.

A Constituição Federal assegura aos municípios competência para instituir e cobrar tributos, como o IPTU (art. 156, I), bem como para regulamentar seu regime

Joel
Câmara Municipal de Itaituba
Rainice dos Santos Lopes
Assessora de Gabinete Parlamentar
Mat 120084-1

29.04.2025 12:44h

4



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

jurídico-administrativo. A pretensão de revogar dispositivos que condicionam a emissão de alvarás e certidões à regularidade fiscal desconsidera a autonomia municipal para estabelecer mecanismos de fiscalização e arrecadação, essenciais à gestão responsável dos recursos públicos.

Nos termos do art. 61, §1º, II, "b", da Constituição Federal, aplicado subsidiariamente aos municípios por força do art. 29, caput e incisos, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa sobre matérias que tratem de organização e funcionamento da Administração Pública, bem como instituição, arrecadação e cobrança de tributos municipais, conforme pacífica jurisprudência do STF e do TJPA.

O vício de iniciativa gera inconstitucionalidade formal, por usurpação de competência, tornando o projeto nulo de pleno direito, nos termos do art. 2º da Lei Complementar nº 95/98 e da própria Constituição Federal.

1. Revogação do §1º e §2º do art. 163 (Condicionamento de Alvarás ao Pagamento de IPTU)

O condicionamento da expedição de alvarás à regularidade tributária não constitui "sanção política", mas instrumento legítimo de controle administrativo, respaldado pelo art. 30, V, da CF/88, que autoriza o município a "organizar e prestar serviços de interesse local".

A exigência de quitação do IPTU para licenciamento de atividades econômicas está vinculada ao interesse público de garantir a fiscalização urbana e a segurança jurídica das relações administrativas, conforme jurisprudência do STF (RE 573.675/RS).

Ademais, a vinculação entre alvarás e tributos não viola o princípio da capacidade contributiva (CF, art. 145, §1º), pois não cria obrigação tributária nova, apenas condiciona o exercício de atividade econômica ao cumprimento de deveres preexistentes.

2. Revogação do art. 441 (Vinculação entre Pessoa Física e Jurídica para Emissão de CND)



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

A exigência de regularidade fiscal de terceiros para emissão de CND está amparada pelo art. 135 do Código Tributário Nacional (CTN), que prevê a responsabilidade solidária em casos de sucessão empresarial ou gestão dolosa. A redação atual do art. 441 do Código Tributário Municipal harmoniza-se com a Lei Federal nº 13.097/2015, que autoriza a negativação de certidões em situações de fraude ou descumprimento de obrigações acessórias.

A alteração proposta desconsidera a doutrina da desconsideração da personalidade jurídica (art. 50 do CC/02), permitindo que devedores utilizem-se de estruturas societárias para burlar débitos fiscais, o que violaria o princípio da eficiência administrativa (CF, art. 37).

A revogação de mecanismos legais de controle e cobrança da dívida ativa, como condicionantes para liberação de alvarás e vinculação de CNDs, representa grave prejuízo à autonomia financeira do Município, especialmente em um cenário de crescente inadimplência fiscal.

Ao impor restrições à atuação arrecadatória do Executivo, o projeto compromete a capacidade de gestão do orçamento público, retirando instrumentos legais legítimos de cobrança e fiscalização da dívida ativa tributária, fragilizando as finanças locais e os serviços públicos essenciais.

3. Equívoco na interpretação da jurisprudência do STF sobre “sanções políticas”

A justificativa do projeto baseia-se em jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que veda a aplicação de sanções políticas como forma coercitiva de cobrança de tributos (RE 413.407, RE 627.106, entre outros). No entanto, tais decisões não proíbem a Administração Pública de condicionar a expedição de documentos ou licenças ao cumprimento de obrigações legais, desde que previstas em lei municipal válida e com razoabilidade administrativa.

O STF não declarou inconstitucional o condicionamento à regularidade fiscal, mas sim o uso abusivo ou desproporcional dessas medidas como substitutas do devido processo legal de cobrança. Os dispositivos do Código Tributário Municipal revogados pelo projeto são compatíveis com o sistema jurídico vigente, pois garantem ao contribuinte todos os meios legais para impugnar débitos e regularizar sua situação, não se confundindo com sanções políticas ilegítimas.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ

Prefeitura Municipal de Itaituba

GABINETE DO PREFEITO

A aprovação da norma proposta incentivaria a sonegação fiscal e comprometeria a eficácia da cobrança administrativa e judicial dos tributos municipais. Isso causaria grave lesão ao erário, em afronta aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88) e do equilíbrio orçamentário (art. 165, §1º, CF/88).

Diante do exposto, e considerando os vícios formais, a violação à separação dos poderes e à iniciativa reservada do Executivo, bem como os riscos fiscais e administrativos que a matéria representa para a gestão pública, **VETO INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade formal e por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 026/2025.

Solicito, assim, o acolhimento do presente veto por essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 66, §1º, da Constituição Federal, aplicado aos municípios por simetria, com o objetivo de resguardar a ordem jurídica e o interesse público.

Itaituba, 22 de abril de 2025.


NICODEMOS ALVES DE AGUIAR
Prefeito Municipal



**REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA**

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 026/2025

**"DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DO §4º DO ART.193,
E DO §3º E §4º DO ART. 441 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO
MUNICIPAL – LEI Nº 2.716/13, E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **NICODEMOS ALVES DE AGUIAR**, sanciona e pública a seguinte lei:

Art. 1º - Fica revogado o § 4º do art. 193 da Lei nº 2.716, de 2013:

Art. 193
(...)

§ 4º - A liberação de Licença para localização, Funcionamento e Fiscalização – TLLF condicionada a expedição de Licenças Prévias Meio Ambiente de Mineração, Meio Ambiente e Produção – SEMMAP, Departamento de Vigilância Sanitária do Município nas atividades econômicas estabelecidas por Decreto do Chefe do Poder Executivo e Certidão Negativas de Débitos dos Sócios.

Art.2º - Ficam revogadas o §§ 3º e 4º do art. 441 da Lei nº 2.716, de 2013;

§3º - A expedição de Certidão Negativa de Débitos de Pessoas Físicas será condicionada em não haver nenhuma inscrição em dívida ativa no Município em Pessoas Jurídicas as quais o requerente acompanha o quadro social.

§4º - A expedição de Certidão Negativas de Débitos de Pessoas Jurídicas será condicionada em não haver contra a sociedade ou sócios pertencentes ao quadro social, nenhuma inscrição em dívida ativa do município.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do
Pará, em 15 de abril de 2025.**

WASHINGTON
N RICARLOS
PEREIRA
MARQUES:52
161404253
WASHINGTON RICARLOS PEREIRA MARQUES
Presidente

Assinado de forma
digital por
WASHINGTON
RICARLOS PEREIRA
MARQUES:5216140
4253